

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
REITORIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP 01/2021 IFMA Campus Monte Castelo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23249.033872.2020-07

IMPUGNANTE: Capry Refrigeração Ltda; CNPJ: 09.031.301/0001- 57

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - Campus Monte Castelo está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço, registrado sob o número 01/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa Capry Refrigeração apresenta impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, requerendo a suspensão do edital para dar publicidade aos demais arquivos, pelos motivos a seguir expostos.

Argumentou a impugnante:

Ocorre que dada a divulgação do ato convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, a empresa ora requerente detectou que o referido instrumento não previu a exigência de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM da sede da licitação), Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo IBAMA, requisitos, estes, necessários a comprovação de qualificação técnica para o exercício serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993).

Desta forma, buscando elucidar quaisquer questionamentos referentes a qualificação técnica, o legislador pátrio delineou que tal requisito de habilitação consistiria na apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente(i), comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (ii); comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (iii) e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (iv).

Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de três cláusulas ao Instrumento Convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões e declarações:

a) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal – SEMMAM), **da sede da licitação**, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81 ;

b) Certidão de cadastro técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA ;

c) Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93.

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA – Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação;

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de

prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009- Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”.

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

Logo, RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIA, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA) e Lei Federal nº 6.938/81.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão eletrônico 01/2021, para que seja inclusa cláusula prevendo a necessidade de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM ; Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, bem como da Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos, enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Pregão deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

Por fim, caso não seja este o entendimento, será promovida a remessa de cópia do presente requerimento, e demais documentos do certame, para representação junto ao

Tribunal de Contas do estado, bem como ao órgão especializado em defesa do meio ambiente do Ministério Público Federal e demais autoridades ambientais interessadas ao caso.

Motivo pelo qual, encontra-se guarida a propositura da presente impugnação, de forma que a requerente reitera seu zelo pelas normas de Direito ambiental e sua preocupação com a maior Segurança Jurídica e eficácia do presente ato administrativo, aguardando deferimento integral dos requerimentos a seguir formulados.

Nesse sentido também, em consonância com o objeto da presente impugnação, O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS IMPERATRIZ, já manifestou entendimento pela sua comissão conforme edital 02/2015 , quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental conforme pareceres em anexo:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, tendo em vista que fora recebida via correio eletrônico no dia 11 de junho de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 15 de junho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação. Outrossim informamos que a licitação se encontra suspensa desde o dia 10 de junho de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial da União e no sítio do IFMA.

Analisando os questionamentos, temos que:

A impugnante cita no seu pedido de impugnação que:

- a) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), **da sede da licitação**, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), resolução do Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81 ;
- b) Certidão de cadastro técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA ;
- c) Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos, conforme o disposto no art. 30, II e §6º da Lei nº 8.666/93.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 2º, dispôs que:

"A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

Por oportuno, vale trazer à baila a Resolução CONAMA nº 267/2000, que regulou as atividades ligadas à substâncias controladas prejudiciais a Camada de Ozônio, bem como a Resolução CONAMA nº 340/2003, que mais especificamente tratou da utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a Camada de Ozônio.

De fato, trata-se de atividade que se adequa às limitações impostas pela legislação ambiental vigente, havendo total balizamento na necessidade de emissão da Licença de Operação das licitantes em razão do objeto. E conforme delimita a Lei Municipal nº

6.324/2018, se o estabelecimento da empresa se encontrar localizado no município de São Luís, o órgão competente para tanto é a SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Vale ressaltar que a Licença de Operação será emitida de acordo com a localização da oficina do licitante.

Vale ressaltar o conceito de Licenciamento Ambiental conforme Lei Municipal de São Luís nº 6.324/2018:

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAM licencia a localização, instalação ampliação, operação e funcionamento de estabelecimento, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Conceito de Licença de Operação conforme o mesmo dispositivo:

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

Entretanto, é necessário que se analise no presente tópico o pleito da Impugnante, e qual seria o momento de se admoestar a licitante a apresentar sua Licença de Operação Ambiental, ou seja, se tratar-se-ia de requisito de qualificação ou seria critério de aceitação da proposta. Outra conhecida posição se refere ao momento em que deve ser solicitada a Licença de Operação.

Durante algum tempo, o Tribunal de Contas da União sustentou a tese de que a Licença de Operação deveria ser solicitada apenas do Licitante vencedor do certame, quando da assinatura do Contrato, método que resguardava a competitividade do feito e que de outra banda possibilitava maior agilidade, garantindo igualmente o cumprimento da legislação ambiental já citada.

Ocorre que o entendimento de tal dispositivo, de fato, remete à exigência de que a Licença de Operação seja apresentada apenas pela Licitante vencedora. Entretanto, ante a previsão do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do entendimento exarado no Acórdão 870/2010 do Plenário do TCU, haveria o impasse se tal documentação poderia ser solicitada na habilitação.

‘19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas Interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto.’

Conforme Acórdão 247/2009 - TCU - Plenário “TC 031.861/2008-0 do Tribunal

de Contas da União verbis:

10. Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Considerando o que dispõe o Decreto 10.024/2019 em seu art. 19:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Considerando que a licença ambiental de operação (LO) é a última fase do processo de licenciamento. Ela é concedida após a empresa demonstrar que já está apta à operação sob todas as premissas estabelecidas pela legislação brasileira nos níveis federal, estadual e municipal está será solicitada na fase de habilitação, tal licença deve ser da sede da oficina do licitante, considerando os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade.

CERTIDÃO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL GUIA NACIONAL DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS - AGU 2020

Embora, em tese, já esteja vigente há tempos a proibição de utilização de SDOs como fluidos de refrigeração ou e extinção de incêndio em aparelhos ou equipamentos novos, conforme Resoluções CONAMA nº 13, de 13/12/95, e nº 267, de 14/11/2000, é possível que a Administração ainda possua aparelhos ou equipamentos que contenham SDOs, ou por serem mais antigos, ou por não ter sido observada a proibição por parte do fabricante.

- Assim, estas disposições são essenciais na contratação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar condicionado ou manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, por exemplo, sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber.

Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal, que contenham SDOs, a fim de amenizar o impacto ambiental da liberação de tais substâncias na atmosfera.

- Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio -SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber.

Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: - Não são considerados

usuários de substâncias controladas citadas no caput desse artigo os **prestadores de serviços em refrigeração e consumidores**. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/ APP, mas não estão liberados de cumprir as obrigações constantes deste item do Guia que trata das substâncias que destroem a camada de ozônio.

Não estão obrigadas também ao registro no CTF/APP as atividades de manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, muito embora também tenham de cumprir as obrigações previstas neste item.

Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente - MMA (PÁGINA INICIAL > INFORMMA > PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO > SUBSTÂNCIAS DESTRUIDORAS DA CAMADA DE OZÔNIO).

A Instrução Normativa IBAMA 05/2018 afirma expressamente que os prestadores de serviços em refrigeração não são considerados “usuários” de substâncias destruidoras da camada de ozônio (CFCs), estando portanto dispensados do cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA.

Os prestadores de serviços em refrigeração são pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, ar condicionado e aquecimento. A nova norma do IBAMA conceitua usuário como pessoa jurídica que utiliza substância controlada como matéria-prima no processo produtivo, na manufatura de equipamentos, tratamento fitossanitário para fins de exportação e importação e em usos laboratoriais, farmacêutico, laboratorial e esterilizante médico-hospitalar, análises químicas e solvente para limpeza de equipamentos e circuitos eletrônicos, para lavagem a seco ou em produtos sob forma de aerossol.

Substâncias controladas são aquelas relacionadas nos Anexos constantes no texto do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, pura ou em mistura.

§§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018 in verbis:

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no C T F / A P P.

IMPROCEDENTE, não será acatado o pedido da licitante no que se refere à obrigação da Certidão do Cadastro Técnico Federal.

Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com

ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços nos prédios descritos no ato convocatório e seus anexos.

IMPROCEDENTE. A exigência desta declaração significaria excesso de formalismo para a licitação, pois tratam-se de condições intrínsecas para a prestação do serviço a contento, ou seja, a empresa contratada obrigatoriamente, deverá possuir a estrutura mínima necessária para a realizações de todos os serviços, conforme as descrições do termo de referência - das obrigações da contratada (item 12).

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO em **ACATAR EM PARTE** o pedido de impugnação e fazer constar o seguinte

“9.11.3.Comprovação de que a licitante possui Licença de Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual - SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da oficina do licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, conforme Lei Federal 9.605, de 12 d fevereiro de 1998, Art. 60 e Portaria SEMA Nº 47 DE 17/08/2016 uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 3”

São Luís, 15 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Patricia Falcao Gomes, COORDENADOR - FG1 - CLC-PROAD**, em 15/06/2021 16:06:54.
- **Anamariana de Moraes Soares Feitosa, DIRETOR - CD4 - DCLC-MTC**, em 15/06/2021 15:34:04.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 282554

Código de Autenticação: fcb3b9eb32

